



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13362.000591/2005-71
Recurso nº 252.930 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.526 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IPI
Recorrente JOSÉ VALDETA DE OLIVEIRA
Recorrida DRJ - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/02/2005

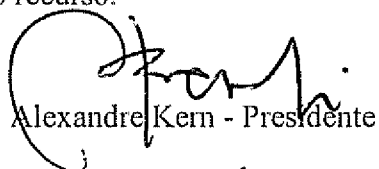
INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

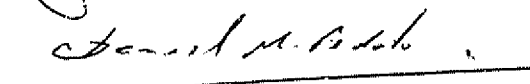
Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte, bem como a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente


Daniel Maurício Fedato - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato (Relator), Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 08-12.586 de 21 de dezembro de 2007, proferido pela 2ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, que julgou procedente o lançamento.

O fato inicia-se com a lavratura de um Auto de Infração de 23.11.2005, fruto da apreensão de 21.000 maços de cigarros, da marca Mild US, de origem estrangeira, desprovido de documentação comprobatória. Em suma, o próprio Interessado estava conduzindo um veículo carregado desta mercadoria, entre as cidades de Picos/PI a Oeiras/PI, onde informou que a mercadoria não era de sua posse, inclusive nem sabia da sua existência, apenas estava fazendo um transporte pelo valor de R\$ 100,00.

Em síntese, as argumentações de defesa apresentadas a DRJ foram:

"- transportou a mercadoria "sem saber da existência da carga";

- é "um humilde motorista", que, no caso, estava promovendo o transporte de carga originária do município de Picos/PI, tendo como destino o município de Oeiras/PI, desconhecendo o conteúdo da mercadoria por ele transportadas;

- presta referido serviço de transporte de cargas a diversos comerciante" proprietários dos veículos, mas se restringe ao específico transporte desconhecendo, assim, os procedimentos relacionados à "carga e descarga", assim como o conteúdo das mercadorias por ele transportadas;

- o valor contratado para o transporte das mercadorias apreendidas importava em R\$ 100,00, quantia a ser auferida após a concretização do serviço e posterior devolução do veículo transportador na cidade de origem;

- não era proprietário da mercadoria apreendida, tampouco do veículo transportador, reputando, portanto, injusta a autuação sofrida;

- não detém patrimônio, é pobre e aufere, em média, R\$ 500,00 mensais. (Credita tais fatos como fatores invencíveis para suportar o valor do AI, o qual considera vultoso;

- atesta não ter agido ilicitamente, pois desconhecia a existência dos cigarros e, portanto, a ilicitude do fato;

- a penalidade dever ser redirecionada ao proprietário dos cigarros. "

A DRJ, votou pela procedência do lançamento objeto do presente litígio, para considerar devida a multa constituída no Auto de Infração (fls. 01/07).

Ementa da decisão:

*"INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL
RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE
PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.*

Constitui infração às medidas de controle fiscal o transporte, bem como a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira."

Inconformado o Interessado, recorre a este Conselho, para solicitar o cancelamento do Auto de infração, repisando as argumentações apresentadas a DRJ de Fortaleza/CE.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Maurício Fedato, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

As alegações de sua defesa (fls. 35/36), cinge-se em: desconhecer o conteúdo da carga, inclusive afirma que *"...jamais imaginou que havia cigarros na carga..."*; e que não era proprietário do veículo. Assim não é o responsável pelo crédito tributário, além de ser pessoa humilde. E conclui, que o Crédito Tributário deve ser direcionado para o proprietário do veículo.

Considero essas argumentações precárias, nada que desestruture a legislação vigente, aqui explanada,

- art. 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com as alterações introduzi das pela Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957), que estabelece que, *"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*.

- art. 2º, e parágrafo único, do art, 3º, do Decreto-Lei nº 399, de 30/12/1968, com a nova redação implementada pela Lei 10.833, de 29/12/2003, regulamentados nos artigos 621 e 632, do Decreto nº 4.543/2002.

"Art. 2º - O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto,

cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º - Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perda da respectiva mercadoria, a multa de 5% (cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade dos demais produtos apreendidos "(grifei)

Referida norma foi regulamentada nos artigos 621 e 632, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543/2002, nos termos a seguir reproduzidos:

"Art. 621. A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando"

"Art. 632. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro, por unidade de charuto ou de cigarrilha, ou por lote de sessenta quilos líquidos dos demais produtos manufaturados apreendidos, na hipótese do art. 621, cumulativamente com o perdimento da respectiva mercadoria" (grifei)

Convém, antes, consignar que o dispositivo do Decreto-Lei supramencionado, assim como o valor da multa nele prevista, sofreu alteração em decorrência do advento do art. 78, da Lei nº 10.833 (conversão da Medida Provisória nº 135/2003), de 29/12/2003, passando a ser cominado o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por cada maço de cigarro ou unidade dos demais produtos apreendidos, conforme a seguir transcrito.

"Art. 78. O art. 3º do Decreto-Lei nº 399, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"

Parágrafo Único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos

apreendidos.

Art. 603 - Respondem pela infração:

I - conjunta ali isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie"

Dispõe o Código Tributário Nacional, que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva. Esta é a lição que emana do seu artigo 136, nos seguintes termos:

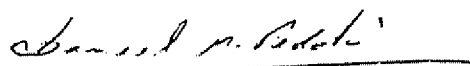
"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"

E o Art. 334 do Código Penal Brasileiro:

"Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

....."

Diante dos fatos e com estas considerações apresentadas, nego provimento ao Recurso Voluntário.



Daniel Maurício Fedato